



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0770/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Luana Alves, que institui a Política Municipal de Capacitação de Servidores Públicos em Relações Étnico-Raciais, com o objetivo de conscientizar o serviço público municipal a respeito das relações étnico-raciais e impedir a ocorrência de casos de racismo.

A propositura pretende tornar obrigatória a realização de curso anual de formação em relações étnico-raciais por todos os servidores da administração pública municipal direta ou indireta.

O projeto ainda estabelece que o curso de formação terá carga horária de, no mínimo, 4 (quatro) horas, devendo abordar conteúdos da atualidade a respeito da importância do combate ao racismo, bem como apresentar a legislação referente ao combate ao racismo no âmbito municipal, estadual e federal.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o seu autor, sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Isso porque, ao impor a realização de tal curso de capacitação aos servidores públicos está, por um lado atribuindo ao Executivo a função de implantar referido curso e, por outro, acaba por interferir com a própria prestação do serviço por parte de tais servidores que, anualmente, por no mínimo 4 (quatro) horas, ficarão deslocados de suas funções habituais.

Com efeito, transborda da competência deste Poder Legislativo determinar que servidores integrantes do Poder Executivo realizem tais ou quais cursos, ressaltando-se que nos termos do art. 37, § 2º, inciso III da Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Nesse aspecto, o projeto dispõe sobre matéria da competência do Executivo, vez que ao Chefe do Poder Executivo compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, consoante o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, em atenção ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna, bem como na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

A esse respeito, pertinente a clássica lição de Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros. 16ª edição, 2008 p. 617/8):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não



administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.

[...]

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em